LEI Nº 1.500, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1.997

"Dispõe sobre a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências."

MARCOS APARECIDO MARCARI, Prefeito Municipal Barrinha, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc,.

Faz saber que a Câmara Municipal de Barrinha aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1°. Fica a Prefeitura Municipal de Barrinha, obrigada a fiscalizar, concorrentemente com os Órgãos Federais e Estaduais, os produtos de origem animal, destinados a industrialização e a comercialização dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único: É competente a realizar essa fiscalização a Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde o Médico Veterinário.

Artigo 2°. Considere-se para fins desta Lei, estabelecimento de produtos de origem animal, toda instalação ou qualquer local nos quais se utilizam matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, e outros locais onde são recepcionados, manipulados, elaborados, transformados, preparados, armazenados, depositados, conservados, acondicionados ou embalados e rotulados, com finalidade industrial e/ou comercial.

Parágrafo Único: São sujeitos à fiscalização, considerando o "caput" destes artigo:

I - Os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;

V - O mel, a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3°. A fiscalização far-se-á:

I - No matadouro municipal, examinando os animais antes e depois do abate;

II - Nos estabelecimentos industriais e especializados, no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para consumo;

III - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

IV - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite;

V - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

VI - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que trabalham com os produtos, subprodutos e matéria prima de origem animal.

§ 1°. A fiscalização deverá considerar as condições higienico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias primas.

§ 2°. A fiscalização abrangerá também as condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos especificados nesta Lei.

Artigo 4°. Sem prejuízo de responsabilidade pertinente, a infração a presente Lei acarretará isolada ou culminativamente as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - A pena de multa será determinada por Decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 569, do Código Sanitário do Estado de São Paulo;

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou fiscalização habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1°. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o dobro do grau máximo, nos casos de artifício, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes a situação econômica-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2°. A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3°. A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4°. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos os 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Artigo 5°. O Departamento Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, enviará relatório das atividades fiscalizadoras disciplinadas nesta Lei, trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, para o Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 6°. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 13 de fevereiro de 1.997.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora de Secretaria